



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.926 - MG (2016/0103729-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
AGRAVADO : **S C C J**
ADVOGADO : **CLEBER ANTONINO DE MOURA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente, envolve o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.926 - MG (2016/0103729-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : S C C J
ADVOGADO : CLEBER ANTONINO DE MOURA
RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de decisão da minha lavra que não conheceu do recurso especial, tendo sido sintetizada nos termos abaixo:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Alega o *Parquet*, em suma, que, "ao fundamentar a absolvição do réu no suposto erro de tipo, o Tribunal a quo desconsiderou que é irrelevante o suposto equívoco do agente em relação à idade da ofendida, para fins de caracterização do crime de estupro de vulnerável."

Nesse sentido, aduz que "a presunção de violência não cede ante o fato de a vítima aparentar ter mais de 14 (quatorze) anos de idade à época dos fatos, ou por ter experiência sexual pretérita" e "a Turma Julgadora não trouxe elementos fáticos que atestassem o equívoco do réu quanto à idade da vítima, a não ser a sua própria palavra."

Assevera, em acréscimo, que, "ao não averiguar a real idade da vítima, o agente assumiu o risco de praticar o delito em questão, mediante dolo eventual."

Ressalta que "os elementos fáticos delineados no aresto do TJMG demonstram que o acusado tinha plenas condições de conhecer a real idade da ofendida (que possuía apenas 13 anos), pois o fato delituoso se passou na pequena cidade de Felixlândia/MG, em que todos os habitantes facilmente se conhecem."

Por fim, sustenta que, "ao concluir que a vulnerabilidade prevista no tipo penal possui natureza relativa, o TJMG contrariou o disposto no art. 217-A. caput, do Código Penal, que proíbe expressamente a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.926 - MG (2016/0103729-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. ERRO DE TIPO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente, envolve o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Consoante consignado na decisão ora agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao apelo da defesa para absolver o réu da prática do crime de estupro de vulnerável, consideradas as peculiaridades do caso em concreto, em razão da presunção relativa de violência (consentimento da vítima e prévia experiência sexual) e da ocorrência de erro de tipo inevitável (erro do acusado quanto à idade da vítima), nos seguintes termos:

Portanto, é de se notar que por todos os elementos trazidos aos autos revelam que o comportamento da vítima contribuiu para a ocorrência dos fatos, e embora ainda fosse menor de 14 anos, verifica-se claramente a inexistência da *innocentia consilii* do sujeito passivo, essencial para a configuração do delito.

É cediço que a vulnerabilidade nos crimes contra os costumes, nos casos em que a vítima for menor de quatorze anos, trata-se de presunção *juris tantum* (relativa), admitindo prova em contrário, cabendo, pois, a análise do caso concreto, o que poderia ensejar o afastamento da violência caso se demonstre que a menor de 14 anos tinha, à época dos fatos, vida sexual ativa e/ou capacidade de compreensão dos seus atos, de modo a consentir com a prática dos atos libidinosos.

(...)

Ademais, restou também demonstrado nos autos que a vítima aparentava ser maior de 14 anos, de modo que se mostra possível o reconhecimento de o agente incidiu em erro de tipo inevitável, previsto no caput do art 20 do CP, pois ante as características físicas da vítima, acreditava que a mesma tivesse mais de quatorze anos de idade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tem-se que no caso presente, a prova coligida demonstra que a vítima é uma adolescente bastante precoce, e que se portava e vestia como mulheres mais velhas, não tendo comportamento condizente com a sua idade.

Destarte, o contexto probatório da mostras de que aos treze anos, a vítima já tinha capacidade de discernimento dos seus atos, o que afasta a vulnerabilidade e demonstra que as relações sexuais foram praticadas com o consentimento da ofendida. (fls. 169/170)

Ocorre, contudo, que a análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima, de modo a se afastar o dolo do agente, envolve o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, cumpre novamente trazer à baila precedentes desta Corte Superior de Justiça que, no julgamento de hipóteses de estupro de vulnerável, concluíram que a análise da questão referente ao erro de tipo envolve o revolvimento de matéria probatória, o que não se admite nesta instância extraordinária:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. QUESTÃO QUE NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 20 DO CP. ERRO DE TIPO. INVIABILIDADE. PROVIDÊNCIA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1456814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA E/OU EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

APARÊNCIA DA VÍTIMA. ALEGADO ERRO DE TIPO. ART. 20 DO CP. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. A pretensão de desconstituir o julgado pela suposta ocorrência de erro de tipo referente à idade real da menor, impõe a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 699.990/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS. CONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DAS VÍTIMAS. ERRO DE TIPO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação pelo relator de recurso a que se nega seguimento ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante.

2. A desconstituição do decreto condenatório pela prática do crime de estupro, mediante a alegada ocorrência de erro de tipo acerca da real idade das vítimas impõe inevitável revolver fático-probatório, postura que esbarra no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1373515/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 29/10/2015)

Por fim, nos termos do que já consignado anteriormente, resta prejudicada a questão relativa à natureza da presunção de violência no delito de estupro de vulnerável pois, na linha do que já restou decidido por este Superior Tribunal de Justiça, "o *error aetatis*, afetando o dolo do tipo, é relevante, afastando a adequação típica (art. 20, caput do C. Penal) e prejudicando, assim, a *quaestio* acerca da natureza da presunção" (REsp 450.318/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 414).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0103729-0

AgRg no
REsp 1.593.926 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00401274920108130209 10209100040127 10209100040127003

EM MESA

JULGADO: 07/06/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : S C C J
ADVOGADO : CLEBER ANTONINO DE MOURA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : S C C J
ADVOGADO : CLEBER ANTONINO DE MOURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.